



Jurisprudência da Segunda Seção



## AÇÃO RESCISÓRIA N. 464 — RJ (1995/0016958-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autora: Anissé Fathallah Baghdadi

Advogados: Guilherme Stussi Neves e outros

Réu: Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Luiz Paulo N. G. Vilhena

Sustentação oral: Junior Matta Massuda, pelo autor

### EMENTA

Ação rescisória. Pretensão da autora em ver reconhecida a sua qualidade de única herdeira de pessoa falecida no Brasil. Erro de fato e violação de literal disposição de lei.

— Há erro de fato, a justificar a propositura da ação rescisória, quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, tanto num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inciso IX, §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup>, do CPC). Requisitos não ocorrentes na espécie. Controvérsia, ademais, que se restringe a questão de direito.

— Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo **decisum** rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se “recurso” ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp n. 9.086/SP).

— A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão.

Ação julgada improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido em parte, o Sr. Ministro Ari Pargendler, quanto à verba honorária, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Direito Menezes, Aldir Passarinho Junior, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ de 19.12.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Anissé Fathallah Baghdadi, libanesa, viúva, domiciliada na cidade de Zahlé, Líbano, ajuizou ação rescisória contra o Estado do Rio de Janeiro, visando desconstituir o v. acórdão da Terceira Turma proferido no REsp n. 20.609/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, assim ementado:

“Civil. Processual Civil. Embargos infringentes. Limites. Sentença estrangeira. Executoriedade no Brasil. Requisitos.

1. Os embargos infringentes devolvem ao órgão julgador a matéria sobre que versou a divergência como expressa no voto-vencido (art. 530 do CPC).

2. Sentença estrangeira, meramente declaratória do estado das pessoas, dispensa a homologação, mas só é executável no Brasil se atender aos demais requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil” (fl. 140).

Alegou a autora o seguinte:

Em 06.08.1978, faleceu na Cidade do Rio de Janeiro José Gorra Ubaid, aparentemente sem deixar herdeiros ou testamento, motivo pelo qual, perante o Juízo da 4<sup>a</sup> Vara de Órfãos e Sucessões, foi promovida pelo réu a abertura de sua sucessão por meio da arrecadação de bens.

Ao tomar conhecimento dos fatos, a autora, colateral em quarto grau do **de cujus** e, portanto, sua legítima herdeira, conforme reconhecido por sentença declaratória proferida pela autoridade judiciária libanesa, requereu fosse deferida sua habilitação e convalidada a arrecadação de bens em inventário.

Entendendo não se encontrar provado o parentesco entre a demandante e o falecido, o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de habilitação, remetendo a autora às vias ordinárias. Contra essa decisão interpôs ela agravo de instrumento, a que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contrariando parecer do Ministério Público, negou provimento.

Entrementes, iniciou-se, perante o Juízo da 8<sup>a</sup> Vara de Órfãos e Sucessões, o inventário dos bens deixados por José Gorra Ubaid, feito este distribuído por dependência a

um testamento, supostamente lavrado a pedido do **de cujus**, em 08.05.1975, pelo Cartório de Notas da Vila de Muriqui, Município de Mangaratiba — RJ.

Então, com base nas provas e na sentença proferida em conformidade com a lei libanesa pela autoridade competente daquele país, a autora propôs, perante o Juízo da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, ação ordinária, visando à declaração da sua qualidade de única herdeira de José Gorra Ubaid e, ainda, à nulidade do referido testamento.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente, em parte, a ação ordinária para declarar nulo o testamento e, de outro lado, julgou procedente a oposição oferecida pelo Estado do Rio de Janeiro por considerar não provado inequivocamente o parentesco da autora com o **de cujus**, determinando o prosseguimento da arrecadação de bens.

Contra esse decisório apelaram a autora, a “Legião Brasileira de Assistência” e o espólio de José Gorra Ubaid. A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por votação unânime, negou provimento às segunda e terceira apelações e, por maioria, negou provimento ao recurso da suplicante. No que ora interessa, assim se pronunciou o v. acórdão:

“Resta, assim, a análise do parentesco. Este foi impugnado pelos demais interessados. Ora, o parentesco, como foi observado, depende da prova de ascendência comum e, infelizmente, os nomes não são tão adequados à análise. Assim, o **de cujo** é filho de Francisco Jorge e Maria Gorra; esta é filha de Miguel Brahão Gorra e Egnez Maria da Conceição. Já a autora é filha de Fathallah Baghdadi e de Emilie Mikhail Gorra; e Emilie é filha de Mikhail Gorra e Anissé, conhecida por Agnèce (fls. 173 e 196). O parecer do MP levantou dúvida sobre a autenticidade, em primeiro grau (fl. 528), embora em segundo grau fosse favorável à autora. Pretende a autora que a sua avó Egnez Maria da Conceição é a mesma Anissé, conhecida por Agnèce. Por outro lado, o Estado levantou a questão de saber se, pela lei libanesa a prima poderia herdar, mas isto é questão que parece solvida na sentença (fls. 177 e ss.), a qual remeteu a sucessão à lei brasileira, acolhendo a petição do advogado da autora (fls. 166/168). A questão, portanto, é a divergência de nomes, que permanece e não foi devidamente solucionada, tendo sido impugnada não apenas pelos demais apelados, como pelo Estado e pelo parecer de primeiro grau do MP. De notar que a referida sentença libanesa, embora não se ponha em dúvida o julgamento, não apreciou a aludida divergência de nomes, cabendo notar que foi uma sentença administrativa, pois não houve contestação, ao contrário do que ocorre nestes autos. Curiosa é a coincidência de nomes, o

ponto de várias contestações alegarem que a autora prova que 'é filha e neta da mesma pessoa', observando-se que outras pessoas tentaram apresentar-se também como parentes sucessíveis. Tudo isso levou o juiz a não aceitar o alegado parentesco, o que ora, por maioria, se mantém. Nega-se por isso provimento aos recursos, vencido o eminente Relator" (fls. 118/119).

Votou vencido nessa ocasião o Desembargador Ulysses Valladares Salgado, nestes termos:

"Votei vencido, dando provimento ao primeiro apelo, adargado no parecer de fl. 639 do ilustre Procurador da Justiça, Professor Hortêncio Catunda, onde reitera suas razões expendidas às fls. 587/588, que no meu entender expressam a realidade dos fatos, por isso que, as adoto como integrantes do presente.

Concluindo, direi que divergi da douta maioria no tocante ao reconhecimento diplomático do documento vindo do Líbano, que reconhece o parentesco da apelante com o **de cujus**, que foi a tônica do voto vencedor, por entender que essa exigência constitui excesso de formalismo" (fl. 122).

Com base nesse pronunciamento minoritário, a autora tirou embargos infringentes, que terminaram por ser acolhidos sob os seguinte fundamentos:

"Anissé Baghdadi, domiciliada em Zahlé, na República do Líbano, viúva de Salim Youssef El Malouf, busca o reconhecimento de parentesco com o finado José Gorra Ubaid, então domiciliado no Brasil, filho de pais libaneses.

Os documentos acostados pela embargante firmam a convicção da existência do dito parentesco, considerando, também, que a embargante pertence ao rito 'Melkita', à ótica da certidão de batismo de fl. 173.

Por outro lado, a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª Instância de Beirute, acostada à fl. 177, é meramente declaratória e, assim, não enseja homologação, em virtude do art. 15, da Lei de Introdução do Código Civil, sendo valiosa para o fim colimado, considerando-se, outrossim, que é proferida 'em nome do povo libanês' (art. 20 da Constituição libanesa).

É certo que o Direito vigente na República do Líbano tem enorme influência do Direito francês, sendo evidente, igualmente, a aplicação subsidiária de usos e costumes, mormente religiosos.

Desta maneira, foi justamente atentando para a disparidade dos costumes e princípios entre as comunidades religiosas dos povos que dominava, que o Império Otomano adotou uma norma de sabedoria, tolerando o ordenamento jurídico dos conquistados.

Por isto, cristãos dos diferentes ritos católicos ou ortodoxos e israelitas estão submetidos pelo que concerne seu estatuto pessoal, seu direito próprio, principalmente no Egito, Síria e Líbano, (**René David**, 'Direito Civil Comparado', Ed. Espanhola, 1953).

Destarte, sendo a lei estrangeira, na hipótese, competente, o princípio básico é a observância do que dispõe tal lei a respeito. É, pois, a regra de Direito internacional privado que, na observância do Direito estrangeiro declarado competente, o juiz brasileiro deve atender às disposições do mesmo direito sobre a respectiva aplicação, inclusive a referência a outro direito com base em critério diferente, religião, raça, origem, naturalidade, nacionalidade, domicílio, vizinhança, residência e território (**Haroldo Valladão**, in 'Direito Internacional Privado', Vol. I, p. 479).

Dessume-se, pois, que o voto-vencido está correto, (fl. 654), posto que não malferiu dispositivo de lei, nem entrou em testilha com a jurisprudência, tendo em vista o teor do art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nestas condições, são recebidos os embargos para reconhecer o parentesco da embargante com o falecido Jorge Gorra Ubaid” (fls. 128/129).

O Estado do Rio de Janeiro manejou, inconformado, recurso especial, apontando negativa de vigência dos arts. 530 do CPC, 13 e 15 da Lei de Introdução ao Código Civil.

A colenda Terceira Turma, em julgamento realizado no dia 08.02.1993, conheceu do REsp e deu-lhe provimento para o fim de rejeitar os embargos infringentes, mantendo o acórdão que julgara as apelações, nos termos do voto condutor, **in verbis**:

“Tenho por contrariado o art. 530 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão decidiu além da divergência, que se apresentou como parcial, primeiro, porque o fundamento do voto-vencido, para discordar e prover a apelação, é o parecer do Ministério Público, em agravo de instrumento de decisão que mandara a ora embargada às vias ordinárias, ao apreciar sua habilitação em inventário, para definir a sua qualidade de parente, em grau sucessível, do autor da herança; e esse parecer foi rejeitado, por unanimidade, ao se negar provimento ao mencionado agravo.

Deste modo, transitada em julgado a decisão que tivera por insuficiente à prova a simples exibição da sentença e as certidões de assentos registrários libaneses da autora, já não cabia dizer sobre a matéria no julgamento da ação, em que se cogita de produzir a prova do fato que tais documentos não se apresentaram hábeis a fazê-lo.

Restaria, portanto, a discordância parcial, relacionada com a autenticação diplomática dos documentos, sem influência no julgamento da causa.

A questão relativa à aplicação do art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil, efetivamente envolve o reexame das provas e da sua pertinência para a definição da virtualidade da sentença, de caráter declaratório, para ser executada no Brasil.

Exige o art. 15 da Lei de Introdução, contudo, que a sentença estrangeira, para ser cumprida em nosso País, há de atender aos requisitos de competência do juiz que a proferir, citação das partes, trânsito em julgado, condições de executoriedade no país em que prolatada, tradução por intérprete autorizado e homologação pelo Supremo Tribunal Federal, dispensado este último quando se cuidar de sentença meramente declaratória do estado das pessoas.

Ora, no caso, tida como dispensável a homologação, seriam examinados os demais requisitos, para que se pudesse emprestar executoriedade à sentença estrangeira de que se cuida e é evidente que falta o requisito da letra **b**, desde que quando não se noticia que os interessados tenham sido citados para a ação de que resultou a sentença que, desse modo, não poderia ser executada em nosso País.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para modificar o acórdão e rejeitar os embargos infringentes, mantido, portanto, o acórdão que julgou as apelações” (fls. 142/143).

Transitada em julgado a decisão (em 06.04.1993), Anissé Fathallah Baghdadi, conforme dito de início, aforou esta ação rescisória com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, argüindo:

a) erro de fato resultante de atos ou documento da causa, uma vez que a finalidade da ação ordinária intentada não era a de emprestar eficácia à sentença proferida pelo Tribunal de Beirute, mas sim a de declarar-se a autora como herdeira do **de cujus**; e, produzida a prova pelos meios previstos na lei libanesa (a declaração proferida em nome do povo libanês pelo Tribunal de 1ª instância da Cidade de Beirute), conclui-se ser ela herdeira de toda a sucessão de José Gorra Ubaid;

b) inocorrência da alegada violação do art. 15, **b**, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois o contraditório foi atendido na ação ordinária em que foram citados todos os interessados na sucessão do falecido;

c) inexistência, de outro lado, da previsão do contraditório na lei libanesa;



d) erro de fato quanto ao trânsito em julgado e à preclusão, ou seja, ao considerar o v. acórdão rescindendo como contrariado o art. 530 do CPC, de vez que o voto-vencido na apelação reconheceu apenas a existência de prova cabal acerca da relação de parentesco;

e) violação dos arts. 8º do Decreto n. 18.871, de 13.08.1929 (Código Bustamante); 5º, XXXVI, da CF; 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto a sentença proferida pela autoridade judiciária libanesa ou o requerimento de parentesco constitui ato jurídico perfeito; vale dizer, reconhecido pela referida sentença ser a autora parenta do **de cujus**, tem ela direito adquirido à sua sucessão, ao qual todos, inclusive o Poder Judiciário brasileiro, devem respeitar;

f) violação do art. 10, § 2º, da LICC, porquanto à capacidade de suceder se aplicam as disposições legais em vigor no Líbano, as quais são comprovadas não só pela sentença do Tribunal de 1ª instância de Beirute, como também pela representação diplomática daquele país no Brasil;

g) violação dos arts. 13 e 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, pois o v. acórdão rescindendo não apreciou a prova documental produzida pela autora em conformidade com a legislação libanesa;

h) violação da lei processual libanesa, que dispensa o contraditório e a citação em matéria de estado das pessoas.

O Estado do Rio de Janeiro ofereceu contestação, aduzindo terem sido os “erros de fato” apontados pela autora objeto de ampla controvérsia e de decisão judicial a respeito. Acrescentou que o v. acórdão rescindendo quis deixar claro que a sentença libanesa não poderia prevalecer como simples declaração unilateral e que, mesmo dispensada a sua homologação, devia preencher o requisito do art. 15, letra **b**, da LICC. Acentuou pretender a autora a reforma do aresto rescindendo, sob a alegação de que apreciou mal as provas apresentadas, o que não se afigura admissível em sede de ação rescisória. Enfatizou que a assertiva da demandante, segundo a qual, no Líbano, o contraditório em matéria pertinente ao estado das pessoas não existe, encontra-se desacompanhada de demonstração efetiva, sem indicação do correspondente dispositivo da legislação libanesa. Asseverou que o parecer ministerial exarado nos autos de agravo de instrumento, que serviu de base para o voto-vencido na apelação da ação ordinária, não mais se encontrava em debate quando do julgamento da mesma apelação ou dos embargos infringentes, mas, ao reverso, já havia o tema sido decidido por unanimidade de votos. Ao final, insistiu na asserção de que a demandante não logrou provar a sua condição de parente e herdeira de José Gorra Ubaid.

Houve réplica por parte da autora e o processo foi saneado.

As partes formularam razões finais, reiterando os pronunciamentos anteriores e, por fim, a Subprocuradoria Geral da República opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Não há falar em erro de fato no caso. Segundo o disposto no art. 485 do Código de Processo Civil:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato”.

Indiscutido é que, na ação ordinária movida pela autora, o seu escopo primordial foi o de obter a declaração de ser a exclusiva herdeira do finado José Gorra Ubaid. O objeto daquela causa — claro está — prende-se à relação de parentesco e o conseqüente direito da autora à herança do primo-irmão (colateral em quarto grau). Nem por isso, todavia, subtraiu-se na apreciação do cerne da lide a controvérsia em torno da eficácia da sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância de Beirute, que atestou a qualidade da autora como herdeira de José Gorra Ubaid (fl. 32). A natureza da referida sentença insere-se no próprio merecimento do litígio, daí haver sido ventilado o tema não somente pela autora na sua peça exordial, como também nas decisões prolatadas na arrecadação de bens e na ação ordinária que se lhe seguiu.

Vale observar que a autora se refere à aludida sentença ora como aquela proferida pela autoridade judiciária libanesa em conformidade com a legislação do Líbano (fls. 3/4), ora como simples elemento de prova acerca do parentesco com o falecido (fls. 6 e 9). A qualificação jurídica de tal decisão passou a ser precisamente o **punctum saliens** da lide.

Em primeiro lugar, a análise sobre a natureza da sentença prolatada pelo Tribunal de 1ª instância de Beirute não constitui um fato em si, mas sim uma questão de direito, que não poderia, consoante acima assinalado, fugir à apreciação do Tribunal Estadual no julgamento da referida ação ordinária, assim como desta Corte Superior em sede de recurso especial. Além disso, para arredar de todo a assertiva de erro de fato, basta anotar-se que todas as decisões cuidaram de modo específico do tema (art. 485, IX, § 2º, do CPC). O documento de fl. 32 é, como dito, o aspecto fulcral da lide.

A eventual má apreciação pelo Juiz acerca de determinada questão, ainda que de ordem fática, é insuficiente à rescisão do julgado (AgRg na AR n. 1.352/PR, Relator Ministro Paulo Medina). Para a egrégia Quinta Turma deste Tribunal, “não cabe ação rescisória fundada na existência de erro de fato (inciso IX do art. 485 do CPC) se a controvérsia, na verdade, se restringe à questão de direito” (REsp n. 252.730/SP, Relator Ministro Felix Fischer). É necessário, em suma, que o invocado erro de fato não tenha sido alvo de discussão (REsp n. 400.326/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; Ação Rescisória n. 728/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp).

O mesmo ocorre em relação aos demais erros de fato alegados pela autora. A necessidade de citação e do contraditório na questionada sentença de fl. 32 foi objeto de consideração pelo v. acórdão rescindendo, que, por sinal, reputou-os como requisitos imprescindíveis. Trata-se aí, por igual, de uma **quaestio iuris** e não de uma questão meramente fática, tanto quanto a defesa sustentada pela autora no sentido de que a lei libanesa não prevê a exigência do contraditório em matéria de estado das pessoas.

Há mais um aspecto classificado pela demandante como erro de fato que, em verdade, não pode ser tido verdadeiramente como tal, na forma do que estatui a nossa lei processual civil. Diz respeito à preclusão que teria sido reconhecida pelo aresto rescindendo tocante ao reconhecimento do parentesco. Também aí a questão é de direito e sobre ela houve a manifestação explícita do **decisum** ora objurgado.

Nesse passo, a despeito de a autora apontar “erro de fato”, poder-se-ia lobrigar o descumprimento pelo v. acórdão rescidendo da norma inscrita no art. 530 do CPC. É que o voto-vencido na apelação se cingiu a dar provimento ao recurso interposto pela autora para — à evidência — reconhecer a sua condição de única herdeira do **de cuius**, pouco ou nada relevando a circunstância de o prolator do voto minoritário ter conferido eficácia ao reconhecimento diplomático vindo do Líbano (fl. 122).

Para fins de verificação da admissibilidade dos embargos infringentes, basta ter-se em conta a conclusão dos votos e não a fundamentação por eles expendida. **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery** lecionam que “apura-se a divergência quanto à conclusão do voto e não quanto à fundamentação” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor”, p. 897, 6ª ed.). Na mesma linha a jurisprudência desta Casa: “Segundo a inteligência do art. 530 do CPC, a divergência que enseja o uso dos embargos infringentes é identificada pelo exame das conclusões do julgamento, sendo cabíveis quando o dispositivo do voto-vencido for diverso do resultado majoritário” (REsp n. 109.204/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in RSTJ vol. 94, p. 393).

Nesses termos, o julgado dos embargos infringentes, ao contrário do que dito no **decisum** ora rescindendo, limitou-se, sim, ao âmbito da divergência que, no caso, era ampla e total.

Nem por isso, entretanto, a ação rescisória tem acolhida, pois que, além de não ocorrer o alegado “erro de fato”, inexistente na espécie a afronta de literal disposição de lei (art. 485, V, do diploma processual civil).

2. A primeira asserção da autora tocante à violação literal da lei diz com a ocorrência **in casu** do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não se constata, porém, ofensa alguma aos preceitos constitucionais e legais argüidos pela acionante, uma vez que, conforme ela própria asseriu em vários de seus pronunciamentos nos autos, o reconhecimento feito pela autoridade judiciária libanesa tocante à relação de parentesco não é algo que se deva ter como absoluto, imperativo e inquestionável. Já foi assinalado que o ponto nodal desta demanda e da que a originou é exatamente a qualificação jurídica do documento estampado à fl. 32.

De outro lado, não se acha em discussão no caso a capacidade de suceder, de que cogita o art. 10, § 2º, da LICC. O que está em causa aqui é a comprovação da relação de parentesco entre a suplicante e o falecido José Gorra Ubaid.

A infração à lei libanesa está a depender da indicação de modo preciso, não bastando as informações prestadas pelo Exmº Sr. Cônsul do Líbano em São Paulo.

Em seguida, aponta a autora como vulnerados os arts. 13 e 15 da mencionada Lei de Introdução ao Código Civil.

A invocação feita ao seu art. 13, todavia, é impertinente, desde que o v. acórdão recorrido não chegou a aplicá-lo à hipótese **sub judice**, por envolver reexame de matéria probatória.

Quanto ao art. 15, letra **b**, do mesmo estatuto legal, a autora procura inverter a proposição lógica. Caber-lhe-ia demonstrar ter o julgado rescindendo violado de modo frontal a citada norma legal. O que faz ela aqui é sustentar que o acórdão recorrido (prolatado em sede de embargos infringentes) não ofendera a referida preceituação.

Não se cuida nesta sede, todavia, de aferir-se se o recurso especial manejado pelo réu era ou não admissível, se ofendera ou não a legislação federal. Haverá no caso de verificar-se se houve ou não afronta a literal disposição de lei pelo acórdão rescindendo.

A resposta é negativa. Inexiste no caso vulneração a literal disposição de lei. A jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido de que, “para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo

**decisum** rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero ‘recurso’ com prazo de ‘interposição’ de dois anos” (REsp n. 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in RSTJ vol. 93, pp. 416/417).

Em face da manifesta controvérsia aflorada na espécie acerca da natureza da sentença prolatada pelo Tribunal de 1ª instância de Beirute (fl. 32), era perfeitamente lícito a esta Corte, no exame do referido recurso especial, deliberar sobre a sua natureza. Consoante já se registrou neste voto, a própria autora coloca-se em posição dúbia a respeito, ora sustentando constituir a sentença de fl. 32 um simples ato administrativo, oriundo de autoridade judiciária ou eclesiástica, cujo valor não passa de uma mera declaração unilateral de parentesco; ora defendendo a natureza de decisão judicial, de cumprimento compulsório inclusive no Brasil.

A colenda Terceira Turma deste Tribunal, no âmbito de sua competência, houve por bem conferir àquela decisão o **status** de sentença estrangeira e, como tal, a despeito de reputar dispensável a sua homologação no país, para atribuir-lhe executoriedade, considerou que era de rigor o cumprimento da regra do art. 15, letra **b**, ou seja, que as partes, no processo promovido pela autora no Líbano, tivessem sido citadas.

Enquanto as instâncias ordinárias trataram da eficácia do documento de fl. 32 como prova bastante para evidenciar a relação de parentesco, o v. acórdão rescindendo permaneceu no fundamento de caráter formal (falta de citação dos interessados) para negar-lhe executoriedade em nosso País. Nesse passo, não se pode afirmar tenha malferido a lei, de maneira incisiva e frontal. Era essa uma das interpretações cabíveis acerca da questão.

Poderá alegar a autora que o documento de fl. 32, acoplado às informações prestadas pelo Consulado Geral do Líbano em São Paulo, prova o parentesco e a sua condição de única herdeira do **de cujus**. Certeza absoluta dessa afirmação não há. De todo modo, não cabe nesta sede revolver todo o quadro das provas para concluir se a qualidade invocada pela suplicante se demonstrou ou não. A ação rescisória, como se sabe, não constitui a via hábil para revisar-se a justiça ou injustiça de uma decisão.

3. Do quanto foi exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Pela vencida as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos arbitrados por apreciação equitativa (art. 2º, § 4º, do CPC) em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Unânime a decisão, perderá ela o depósito em favor do réu.

É o meu voto.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Revisor): Os autos dão conta de que José Gorra Ubaid faleceu sem deixar herdeiros conhecidos, circunstância que levou o Estado do Rio de Janeiro a requerer a realização das providências atinentes à arrecadação de todos os seus bens, indispensáveis à caracterização da herança jacente (CPC, art. 1.142).

Nos respectivos autos, Anissé Fathallah Baghdadi pediu o reconhecimento do seu parentesco, mas o MM. Juiz de Direito decidiu que a prova apresentada era insuficiente, exigindo o contraditório regular nas “vias ordinárias” (fl. 39).

Ela, então, propôs ação ordinária cumulando dois pedidos, o de declaração de parentesco e o de anulação de testamento, que entrementes fora apresentado por terceiro (fl. 98).

A ação, no primeiro grau de jurisdição, foi julgada procedente em parte, tão-só para anular o testamento (fls. 98/107), mas, no segundo grau, já no âmbito de embargos infringentes, também foi reconhecido o parentesco (fls. 127/129).

Seguiu-se recurso especial (fls. 132/139), a que a egrégia Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, Relator o eminente Ministro Dias Trindade, deu provimento à base de dois fundamentos: um, o de que, recusados os documentos apresentados nos autos da arrecadação dos bens, o Tribunal **a quo** não poderia, na ação ordinária, desfazer o anterior pronunciamento judicial, transitado em julgado; outro, o de que a sentença estrangeira, meramente declaratória do estado da pessoa, não obstante dispense a homologação, só pode ser executada no país, se atender aos demais requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, entre os quais o da citação dos interessados (fls. 140/143).

Daí a presente ação rescisória fundada no art. 485, incisos V e IX do CPC (fls. 2/24), a cujo teor o acórdão recorrido:

— errou quanto ao objeto da ação ordinária, “que era o de ver reconhecido o parentesco da autora com o **de cujus** e o seu direito à herança” (fl. 7), não se pleiteando em nenhum momento “a homologação de sentença estrangeira” (fl. 6) — erro de fato.

— violou o art. 530 do Código de Processo Civil, porque da decisão que, nos autos da arrecadação dos bens, remetiera a autora às vias ordinárias, não resultara preclusão ou coisa julgada (fls. 12/14) — erro de direito.

Examina-se, primeiro, o tema processual que pode, ou não, prejudicar o outro.

Do ponto de vista técnico, a decisão que, nos autos da arrecadação dos bens, encaminhou a autora às vias ordinárias produziu um único efeito, o da preclusão. A preclusão, também conhecida como coisa julgada formal, difere da coisa julgada material; aquela só impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, esta inibe a jurisdição em outros. Por conseguinte, a preclusão ocorrida no procedimento de arrecadação de bens não poderia ser oposta no processo de que tratava a ação ordinária.

Sob o viés lógico, há uma incompatibilidade entre encaminhar alguém às vias ordinárias para o melhor exame da questão e negar à jurisdição lá desenvolvida o respectivo conhecimento. **Chaim Perelman** e **Lucie Olbrechts-Tyteca** dão a essa incompatibilidade o nome de autofagia, porque a aplicação da regra implica sua destruição (“Tratado da Argumentação”, Martins Fontes, São Paulo, 1996, p. 231). “Um caso cômico” (dessa incompatibilidade) — relatam — “é fornecido pela história do policial que, num teatro interiorano, no momento em que o público se preparava para cantar a Marselhesa, sobe ao palco para anunciar que é proibido tudo o que não figura no cartaz. ‘E o senhor’, interrompe um dos espectadores, ‘está no cartaz?’” (**op. cit.**, p. 232).

Já a segunda questão passa pelo exame da petição inicial da ação ordinária.

Nela se lê: “... esta ação tem, como foi dito no começo, uma dupla finalidade. Primeiro, declara-se a Autora como herdeira do inventariado José Gorra Ubaid. Segundo, proclama-se a *aprocifidade* (**sic**) do testamento que instrui o inventário em curso, perante este Juízo” (fl. 96).

O MM. Juiz de Direito Dr. Asclepiades Eudoxio Rodrigues julgou-a sob esse prisma, **in verbis**:

“Sustenta a autora a condição de prima-irmã do falecido pelo lado materno. Não demonstrou, porém, de forma clara, que ela e o inventariado tivessem os mesmos avós maternos. Os avós maternos do inventariado são Miguel Abrahão ou Miguel Brahão Gorra e Egnez Maria da Conceição (v. certidões do registro civil de fls. 67 e 68). Os avós maternos da autora são Mikhail Gorra e Anissé ou Agnèce (certidões de nascimento e de casamento de Emilie, mãe da suplicante, às fls. 187 e 196).

A autora não comprovou que Miguel Abrahão ou Miguel Brahão Gorra é o mesmo Mikhail Gorra, nem que Egnez Maria da Conceição é a mesma Anissé ou Agnèce.

Embora se saiba que Miguel e Mikhail, bem assim Egnez, Inês, Agnèce ou Agnèse, têm raízes comuns, o sobrenome Abrahão ou Brahão, do avô materno do inventariado, não é mencionado nos registros de Emilie, mãe da autora.

Nem mesmo as informações das autoridades libanesas esclarecem este ponto (v. fl. 177 — decisão do Tribunal de 1ª Instância de Beirute, fl. 181 — declaração do Prefeito de Zahlé, e fl. 203 — declaração do Prefeito da Região do Porto).

A prova oral é omissa a respeito do alegado parentesco da autora com o inventariado. Continua presente a mesma dúvida do procedimento de habilitação promovido pela suplicante, prejudicando a formação de um convencimento seguro” (fls. 100/101).

O Tribunal **a quo**, embora reformando a sentença no tópico, também decidiu a lide sob esta perspectiva — a de uma ação declaratória de parentesco, e não a de uma execução de sentença estrangeira, fundado na seguinte motivação:

“Anissé Baghdadi, domiciliada em Zahlé, na República do Líbano, viúva de Salim Youssef El Malouf, busca o reconhecimento de parentesco com o finado José Gorra Ubaid, então domiciliado no Brasil, filho de pais libaneses.

Os documentos acostados pela embargante firmam a convicção da existência do dito parentesco, considerando, também, que a embargante pertence ao rito ‘Melkita’, à ótica da certidão de batismo de fl. 173.

Por outro lado, a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância de Beirute, acostada à fl. 177, é meramente declaratória e, assim, não enseja homologação, em virtude do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo valiosa para o fim colimado, considerando-se, outrossim, que é proferida “em nome do povo libanês” (art. 20, da Constituição Libanesa).

É certo que o Direito vigente na República do Líbano tem enorme influência do Direito francês, sendo evidente, igualmente, a aplicação subsidiária de usos e costumes, mormente religiosos.

Desta maneira, foi justamente atentando para a disparidade dos costumes e princípios entre as comunidades religiosas dos povos que dominava, que o Império Otomano adotou uma norma de sabedoria, tolerando o ordenamento jurídico dos conquistados.

Por isso, cristãos dos diferentes ritos católicos ou ortodoxos e israelitas estão submetidos pelo que concerne seu estatuto pessoal, seu direito próprio, principalmente no Egito, Síria e Líbano (**René David**, “Direito Civil Comparado”, Ed. Espanhola, 1953).

Destarte, sendo a lei estrangeira, na hipótese competente, o princípio básico é a observância do que dispõe tal lei a respeito. É, pois, a regra de Direito internacional privado que na observância do Direito estrangeiro declarado competente, o juiz brasileiro deve atender às disposições do mesmo



direito sobre a respectiva aplicação, inclusive a referência a outro direito com base em critério diferente, religião, raça, origem, naturalidade, nacionalidade, domicílio, vizinhança, residência e território (**Haroldo Valadão**, in 'Direito Internacional Privado', vol. I, p. 479) — fls. 128/129).

Decidindo que a lide versava sobre a execução de sentença estrangeira, a egrégia Terceira Turma, **data venia**, se distraiu do pedido, aplicando norma legal, a do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, que é estranha ao litígio; o equívoco deveria ter sido corrigido por meio de embargos de declaração. À minguada dessa providência, o equívoco se consolidou, sem que, no entanto, possa ser assimilado ao erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, §§ 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, do Código de Processo Civil. A má percepção da controvérsia não caracteriza o erro de fato, tal como definido na aludida norma legal.

Como quer que seja, os documentos anexados aos autos não provam que Anissé Fathallah Baghdadi é sobrinha de José Gorra Ubaid.

Instruem os autos as seguintes peças:

a) Certidão da Sentença ns. 642/335, proferida em 11 de março de 1982 pelo Presidente Zakhour, dando conta de que José Gorra Ubaid deixou como “herdeira a filha de sua tia Emilie, a denominada Anissé Fathallah Baghdadi” (fl. 32);

b) certidão de nascimento e batismo, expedido pelo Bispado Greco-Católico da Paróquia de Zahle Ferzel e Bekaa, a cujo teor Anisse Baghdadi, filha de Fathallah Baghdadadi e Emilie Mikhail Gorra, nasceu em 03 de fevereiro de 1903, tendo como madrinha a tia materna Maria Mikail Gorro (fl. 44);

c) declaração do Prefeito de Zahlé, datada de 21 de fevereiro de 1982, de que Anissé Baghdadi, viúva de Salim Maalouf, filha de Fathallah Baghdadi e de Emilie Mikhail Gorra, conhecida também por Emilie Baghdadi, nascida em 1903, reside em Mallaka (fl. 48);

d) carta de identidade libanesa, expedida em 22 de junho de 1957, onde se lê que Anissé Baghdadi, nascida em Zahlé, é filha de Fathallah Baghdadi e de Emilie Baghdadi (fl. 51);

e) certidão de casamento de Salim Maalouf, filho de Youssef e de Hélène, e de Anissé Gorra Baghdadi, filha de Fathallah Baghdadi e Emilie Mikhail Baghdadi (fl. 57);

f) certidão, passada pelo Ministério do Interior da República Libanesa, de que Anissé Baghdadi, filha de Fathallah Baghdadi e de Emilie Mikhail Gorra, nasceu em Zahlé a 1<sup>a</sup> de março de 1903 (fl. 60);

g) certidão, do Ministério do Interior da República Libanesa, de que Emilie Gorra, filha de Youssef Gorra e Halim Gorra, nasceu em Zahlé a 10 de abril de 1875 (fl. 63).

h) sentença de confirmação de parentesco das duas irmãs Emilie Gorra e Maria Gorra, filhas de Mikhail Abrahão Gorra e de Egnez Maria da Conceição, do parentesco de Anissé Baghdadi e de José Gorra (*proferida em 21 de outubro de 1994, isto é, após o julgamento do recurso especial* (fls. 155/159). A respeito, disse a sentença de 1ª grau:

“Sustenta a autora a condição de prima-irmã do falecido pelo lado materno. Não demonstrou, porém, de forma clara, que ela e o inventariado tivessem os mesmos avós maternos. Os avós maternos do inventariado são Miguel Abrahão ou Miguel Brahão Gorra e Egnez Maria da Conceição (v. certidões do registro civil de fls. 67 e 68). Os avós maternos da autora são Mikhail Gorra e Anissé ou Agnèce (certidões de nascimento e de casamento de Emilie, mãe da suplicante, às fls. 187 e 196).

A autora não comprovou que Miguel Abrahão ou Miguel Brahão Gorra é o mesmo Mikhail Gorra, nem que Egnez Maria da Conceição é a mesma Anissé ou Agnèce.

Embora se saiba que Miguel e Mikhail, bem assim Egnez, Inês, Agnèce ou Agnèse, têm raízes comuns, o sobrenome Abrahão ou Brahão, do avô materno do inventariado, não é mencionado nos registros de Emilie, mãe da autora. Nem mesmo as informações das autoridades libanesas esclarecem este ponto (v. fl. 177 — decisão do Tribunal de 1ª instância de Beirute, fl. 181 — declaração do Prefeito de Zahlé, e fl. 203 — declaração do Prefeito da Região do Porto)” — fl. 102.

Essa foi a trilha seguida pelo acórdão proferido no julgamento da apelação, a cujo propósito o acórdão prolatado no julgamento dos embargos infringentes nada disse.

“Ora” — está dito no acórdão que resultou da apelação — “o parentesco, como foi observado, depende da prova de ascendência comum e, infelizmente, os nomes não são tão adequados à análise. Assim, o de cujus é filho de Francisco Jorge e Maria Gorra; esta é filha de Miguel Brahão Gorra e Egnez Maria da Conceição. Já a autora é filha de Fathallah Baghdadi e de Emilie Mikhail Gorra; e Emilie é filha de Mikhail Gorra e Anissé, conhecida por Agnèce (fls. 173 e 196)... Pretende a autora que a sua avó Egnez Maria da Conceição é a mesma Anissé, conhecida por Agnèce... A questão, portanto, é a divergência de nomes, que permanece e não foi devidamente solucionada...” (fls. 118/119).

Salvo melhor juízo, a petição inicial da ação rescisória deveria ter demonstrado que os elementos contidos nos autos da ação rescisória não autorizavam tal conclusão; ao revés, sobre esse ponto essencial, a cujo propósito o acórdão proferido nos embargos infringentes silenciou, limitou-se a dizer que:

“Pela análise dos documentos, a Autora, colateral em quarto grau do **de cujus**, de acordo com as leis do Líbano, é sua herdeira e, portanto, tem direito aos bens por ele deixados, por não haver outros herdeiros” (fl. 17).

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a ação rescisória, condenando a Autora ao pagamento das honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da causa.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, quero destacar que participei como Desembargador na parte da apelação, sendo voto vencedor, mas, não há impedimento, nos termos da Súmula n. 252 do Supremo Tribunal Federal, que diz que não são impedidos de votar na ação rescisória aqueles que participaram do julgamento na apelação.

Estou de pleno acordo com o eminente Ministro-Relator e o eminente Ministro Revisor, no sentido de que, realmente, não há como configurar a existência do erro de fato. Houve uma interpretação, que foi acolhida, ainda que se possa fazer reparos a essa interpretação, mas o fato é que não há como configurar o erro de fato.

No que concerne aos honorários, seguindo os precedentes da Segunda Seção, que falam em honorários ínfimos ou irrisórios, a aplicação de um percentual sobre o valor de novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos, valor efetivamente dado à causa, levará a uma quantificação da verba honorária absolutamente insignificante.

Nessas condições, pedindo vênias ao Senhor Ministro Ari Pargendler, acompanho o voto do Senhor Ministro Barros Monteiro, quanto aos honorários, fixados no valor de quatro mil reais.

### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, sem deixar, no entanto, de louvar o excelente trabalho desenvolvido pela ilustre advogada, Dr<sup>a</sup>. Janine Malta Massuda.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, igualmente, com base nas considerações tecidas pelos ilustres colegas, julgo improcedente o pedido rescisório. No que concerne aos honorários, também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, porque é de se aplicar o § 4º do art. 20, uma vez que não há condenação; ao contrário, a decisão é de improcedência do pedido.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, os eminentes Ministros Relator e Revisor mostraram, com clareza, a inexistência de violação à literal disposição dos textos colacionados na exordial da rescisória, bem como a inexistência de erro de fato. Mas, há, ainda, um argumento que me deixa tranqüilo quanto à total inviabilidade da rescisória por inexistência de qualquer direito em favor da parte, e isso decorre do fato de que, no Tribunal do Rio de Janeiro, prevaleceu a tese do voto-vencido na apelação, e esse fundamento único é o seguinte:

Diz o voto-vencido:

“Divergi da douta maioria no tocante ao reconhecimento diplomático do documento vindo do Líbano, que reconhece o parentesco da apelante com o **de cujus**” — que foi a tônica do voto vencedor —, “por entender que essa exigência constituía excesso de formalismo.”

Esse foi o único argumento dado pelo voto-vencido, que foi acolhido pelos embargos infringentes.

Manifestado o recurso especial, restabeleceu-se a decisão em apelação. Ou seja, a decisão teve apenas como fundamento o reconhecimento do documento diplomático vindo do Líbano. Agora, seria possível reconhecer tal documento diplomático vindo do Líbano? Afirma-se: seria uma mera sentença declaratória, e sendo mera sentença declaratória, diz o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Acontece que tal dispositivo foi revogado pelo art. 483 do Código de Processo Civil, ou seja, mesmo as sentenças declaratórias do estado das pessoas precisam ser homologadas para serem executadas no Brasil. Essa revogação já foi, inclusive, reconhecida pelo Ministro Celso Mello, em despacho que proferiu numa petição que se acha publicada no Diário da Justiça do dia 10.10.1997.

Diante dessas circunstâncias, como o que se pretende, seja na ação ensejadora da prolação do julgado rescindendo, seja na rescisória, é apenas a declaração da

relação de parentesco — para que, assim declarada, a autora figurasse na condição de única herdeira —, isso é manifestamente inviável sem que haja homologação da alegada sentença estrangeira, que seria declaratória do estado de parentesco.

Portanto, além dos bem fundamentados votos aqui proferidos, trago esse adendo para me convencer da manifesta inviabilidade da rescisória.

Com essas breves observações, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a ação rescisória, carreado à autora as custas do processo e os honorários da parte contrária, que proponho fixar em quatro mil reais.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Também acompanho o voto do Ministro-Relator, julgando improcedente a ação rescisória, carreado à autora as custas do processo e os honorários da parte contrária, que proponho fixar em quatro mil reais.

Gostaria de fazer uma observação: como o meu voto é o último e está havendo unanimidade no mérito, parece-me que é o caso de se aplicar o art. 488.

---